



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
13ª Vara Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos ____/____/20____, faço estes Autos conclusos ao Dr. Alexandre Corrêa Leite, Juiz de direito da 13ª Vara Cível Residual. Eu, _____, lavrei o presente termo e subscrevi.

Autos n.º 0817724-54.2012.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Requerente: RAFAEL FERNANDO RIBEIRO

Requerido: ALMIR SANDLER RIVAROLA

VISTOS etc.

Rafael Fernando Ribeiro ajuizou a presente demanda em desfavor de *Almir Sandler Rivarola*, ambos com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese, que contratou o réu para a construção de dois sobrados de 155,25 m² (cento e cinquenta e cinco vírgula vinte e cinco metros quadrados) cada, na Rua Manoel da Nóbrega, quadra 25, lote 02, bairro Vilas Boas, nesta Comarca, tendo sido especificado no contrato os serviços a que o réu se obrigava a realizar. Sustenta que o preço fixado pelo serviço foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser pago em parcelas de acordo com a medição quinzenal dos serviços entregues, sendo o prazo máximo de entrega da obra de 300 (trezentos) dias. Informa que o contrato previu uma margem de erro de 5% (cinco por cento) nas medições, sem alteração do preço ajustado. Sustenta que os serviços se iniciaram em 04/04/2011, quando foi necessária a construção de um muro de arrimo não previsto no contrato, pelo que o autor pagou R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Apregoa que, em julho de 2011, o réu passou a pedir mais dinheiro do que lhe era devido em razão das medições, argumentando que as medições da obra estavam maiores do que as do projeto de engenharia, tendo aceitado pagar os valores pedidos. Narra que, a partir de então, as medições começaram a ser maiores do que as medidas efetivamente realizadas na obra, razão pela qual o réu passou a receber mais do que devia. Alega que, quando a obra tinha avançado pouco mais da metade, o réu já havia recebido a quase totalidade do preço combinado, restando aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que, em janeiro de 2012, o réu pediu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) além do preço combinado para realizar a obra, o que não foi aceito pelo autor. Informa que não houve alterações no projeto que justificassem a majoração no preço. Aduz que, em 30/03/2012, o réu abandonou a obra, quando já lhe havia sido pago R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

13ª Vara Cível

sendo que, na ocasião, os serviços realizados correspondiam a 50% (cinquenta por cento) de um sobrado e 80% (oitenta por cento) do outro. Apregoa que, em razão do abandono, teve que contratar nova equipe para a finalização dos sobrados, pelo valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Alega que pagou ao réu R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por um pergolado, além do preço inicial, embora ele já constasse do projeto. Informa que o contrato previu multa moratória diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato, sendo que a obra deveria ter sido entregue concluída em abril de 2012 e só o foi em agosto do mesmo ano, bem como multa de 20% (vinte por cento) do preço em caso de abandono da obra. Entende que a situação lhe causou abalo moral. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, para o fim de rescindir o contrato, bem como condenar a parte ré ao pagamento da reparação dos danos materiais, no valor de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais), da multa contratual, no valor de 20% (vinte por cento) do total do contrato, da multa diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato, entre a data em que o réu abandonou a obra até a sua finalização e de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos.

Citado (fls. 96), o réu apresentou contestação às fls. 98/105. Nela, sustenta que a construção do muro de arrimo não fazia parte do contrato e não foi paga pelo autor. Alega que, após o início da construção da obra, foi constatada uma diferença de metragem de 26,5m² (vinte e seis metros quadrados e meio) em cada sobrado, o que importaria num acréscimo de R\$ 15.105,00 (quinze mil, cento e cinco reais) ao preço original, mas o autor ofereceu apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Apregoa que, como o autor não aceitou pagar essa metragem e o valor do muro, abandonou a obra. Sustenta que já havia realizado 80% (oitenta por cento) da obra por ocasião do abandono. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação às fls. 108/114.

Especificação de provas às fls. 118 e 119.

Designada audiência preliminar, não houve a composição entre as partes, oportunidade em que o feito foi saneado (fls. 124).

Na instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha (fls. 134).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 135/140 e 141/146).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
13ª Vara Cível

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte autora, basicamente, que a parte ré não entregou a obra dos sobrados no prazo ajustado, abandonando-a antes do término, requerendo a rescisão da avença.

Como se sabe "empreitada é o contrato pelo qual uma das partes (empregado) assume a obrigação de fazer a obra encomendada pela outra parte (dono da obra), que, por sua vez, obriga-se a pagar à primeira a remuneração entre elas acertada. Obra é qualquer coisa corpórea diretamente resultante do cumprimento de uma obrigação de fazer. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, 3 : contratos*. 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. p. 581), sendo que esse de contrato típico "sempre foi visualizado como sendo uma forma especial ou espécie de prestação de serviço" (FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 786-795).

Nesse passo, como esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Quando há contrato, existe um dever positivo do contratante, dever específico relativamente à prestação, o que só por si lhe impõe a responsabilidade. Basta ao demandante trazer a prova da infração, para que se estabeleça o efeito, que é a responsabilidade do faltoso, uma vez que os demais extremos derivam do inadimplemento mesmo, pressupondo-se o dano e o nexo causal, a não ser que o acusado prove a razão jurídica de seu fato, ou a escusativa da responsabilidade" (*Responsabilidade Civil de acordo com a Constituição de 1988*, Forense, 1ª edição, pág. 265.).

Daí decorre, também, que, ao contrário da responsabilidade aquiliana, em que o lesado deve provar a presença de todos os elementos etiológicos da responsabilidade civil (erro de conduta, nexo causal e dano), na responsabilidade contratual basta ao autor provar o descumprimento do contrato pelo réu, invertendo-se o *onus probandi* com relação aos demais requisitos, cuja presença é presumida.

Pois bem. Em relação ao fato de o réu ter abandonado a obra, inexistiu discussão nos autos. O próprio réu, em sua contestação, afirma que deixou a construção



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

13ª Vara Cível

antes de seu término, embora levante fato impeditivo do direito do autor, consistente na recusa de pagamento da metragem excedente verificada entre o projeto e a obra propriamente dita.

Com efeito, alega o réu que, por ocasião da construção, foi verificada uma diferença a maior de 26,5m² (vinte e seis metros quadrados e meio) por sobrado, totalizando 53m³ (cinquenta e três metros quadrados) a mais do que a constante do projeto. Narra ainda que a parte autora se recusou a pagar o valor atinente a essa metragem excedente.

Pois bem. A despeito das alegações da parte ré, é certo que ele não trouxe qualquer prova de que, de fato, havia uma discrepância entre o projeto e a obra. Em que pese alegue que o autor não trouxe o projeto de engenharia para ocultar essa discrepância, o próprio contrato celebrado entre as partes já estabelece que "os serviços de empreitada correspondem à edificação em alvenaria em 310,50m² (trezentos e dez metros quadrados e meio). Ora, bastava, então, perícia para a medição da edificação a fim de se constatar sua metragem real e, eventualmente, a diferença alegada. Essa prova, no entanto, não foi requerida pela parte ré.

A par disso, não foi ouvida qualquer testemunha capaz de corroborar que o réu informou ao autor a discrepância alegada, muito menos que ele tenha se recusado a pagar o valor dito como correto.

Assim, se o réu não nega o abandono da obra e, ao mesmo tempo, não comprova a causa justificante de sua atitude, o que se lhe impunha por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, só resta concluir que ele inadimpliu o contrato celebrado com o autor.

Quanto à alegação de que o autor não pagou o muro de arrimo, é certo que tal construção não fazia parte da avença entre as partes discutida no processo, de modo que o eventual inadimplemento não teria o condão de afastar as obrigações do réu relativamente a esse contrato.

Em razão disso, o autor, na qualidade de parte lesionada na avença, tem direito à sua rescisão, nos termos do artigo 475 do Código Civil. Estabelece referido artigo que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

13ª Vara Cível

perdas e danos."

Quanto às perdas e danos, é cediço que o dano material é aquele que atinge a vítima no conjunto das suas relações jurídicas apreciáveis em dinheiro, por isso, o seu ressarcimento visa à recomposição do patrimônio lesado.

O critério para a sua indenização se encontra previsto no art. 402 do novo Código Civil, o qual praticamente repetiu o art. 1.059 do Código Civil de 1.916, dizendo que se incluem nas perdas e danos o que o credor efetivamente perdeu e o que ele razoavelmente deixou de lucrar.

A primeira expressão diz respeito ao *dano emergente*, que é, pois, *espécie de dano material*, e corresponde “ao efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 8ª edição, Saraiva, pág. 629.)

No caso em testilha, verifica dos documentos juntados com a inicial que a parte autora teve que dispendir R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) para a finalização dos sobrados em razão do abandono da obra pela parte ré, despesa essa relativa à contratação de novos profissionais (fls. 62/67). Ora, tal despesa se revela como um dano emergente do inadimplemento contratual, devendo, portanto, ser suportado pela parte ré.

Em relação à aplicação da multa contratual, é de se fazer distinção entre a multa moratória e a compensatória, ambas admitidas pelo artigo 409 do Código Civil, ao dispor que "a cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora", já que o regime jurídico de uma e outra trazem consequências diversas.

A multa compensatória diz respeito à inexecução total do contrato e se converte em alternativa em benefício do credor, nos termos do artigo 410 do Código Civil. Vale dizer, inexecutado o contrato, o credor pode exigir o valor da multa ou das perdas e danos que veio a sofrer, daí porque se estabelecer que essa multa compensa o valor das perdas e danos. No caso de cláusula penal compensatória, esta “constitui



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

13ª Vara Cível

prefixação de perdas e danos. Sua maior vantagem reside no fato de que ao credor basta provar o inadimplemento imputável ao devedor, ficando este obrigado ao pagamento da multa estipulada. Não existindo a previsão de multa, deve o credor, como regra geral, provar a ocorrência de perdas e danos e seu respectivo montante. Na multa, ocorrendo seus pressupostos de exigibilidade, ela é devida, sem discussão" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, vol. II, *Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, Atlas, 3ª edição, pág. 167).

Já a multa moratória é aquela estipulada em caso de mora ou em segurança especial de determinada cláusula, disciplinada no artigo 411 do Código Civil. Nela, é possível a exigência concomitante do cumprimento do contrato e do valor da multa, não se compensando com qualquer valor a título de perdas e danos.

No caso em testilha, pretende a parte autora a cobrança de duas multas distintas: 20% (vinte por cento) sobre o preço, em razão do abandono da obra, e 0,1% (um décimo por cento) do preço por dia, em razão do atraso da obra.

Ora, a primeira dessas multas tem evidente cunho compensatório, pois diz respeito à inexecução do contrato (abandono da obra). Por essa razão, não se cumula com as perdas e danos, mas sim constitui alternativa em benefício da parte lesionada. Por conta disso, como o valor da multa em questão seria menor do que o das perdas e danos comprovadas nos autos, descabe a condenação do réu ao seu pagamento.

Em relação à segunda multa, no entanto, não se pode negar que ela seja moratória, pois fixada para o caso de atraso na obra. Nessa toada, e considerando que a parte ré não nega nem a data de abandono da obra (30/03/2012), muito menos a de sua conclusão (final de agosto do mesmo ano), resta concluir que a multa deve incidir por 153 (cento e cinquenta e três dias), o que, aplicado ao percentual de 0,1% (um décimo por cento) do preço, equivale a R\$ 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais).

Por fim, danos morais são aqueles que abrangem todo sofrimento ou dor humanas, que não se revistam de um caráter de perda pecuniária, mas nasçam de "todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988*, Forense, 1ª edição, pág. 61). Isto é, que surjam de ofensa a direito da personalidade (dano moral direto), ou de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

13ª Vara Cível

um ataque a interesse não patrimonial específico, tal como a perda de um objeto de valor afetivo (dano moral indireto).

No dizer de Yussef Said Cahali, "na realidade, multifacetário e ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (*Dano Moral*, RT, 2ª edição, pág. 21.).

A seu respeito, deve-se partir da premissa de que "[...] o mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável [...]" (AgRg no REsp 1444549/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014). Isso porque, todo descumprimento de contrato traz um dissabor para a parte prejudicada, não passando isso de aborrecimento cotidiano, sem necessária ofensa a direito da personalidade ou interesse extrapatrimonial qualquer. Logo, na responsabilidade contratual, só há de se falar em dano moral se houver situação excepcional, cujo abalo psíquico transcenda ao decorrente tão só do próprio descumprimento do contrato, embora com ele tenha relação. É o que se extrai, aliás, do enunciado n.º 411 da V Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que "o descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988", o que nem sempre ocorre no tão só inadimplemento.

Ainda, imperativo ressaltar que após a Constituição Federal de 1988, o dano moral passou a ser olhado sob uma nova ótica, mais ampla, até mesmo porque a dignidade da pessoa humana foi elencada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, que constroem a dignidade humana, são a base essencial do preceito constitucional que se refere aos direitos fundamentais do cidadão.

Neste passo, entende-se que o dano moral está inserido em toda prática que atinja os direitos fundamentais da personalidade, trazida no sentimento de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

13ª Vara Cível

sofrimento íntimo da pessoa ofendida, suficiente para produzir alterações psíquicas ou prejuízos tanto na parte social e afetiva de seu patrimônio moral e, dependendo da situação prescinde a sua demonstração em juízo (*in re ipsa*).

Logo, não é, nem será qualquer angústia ou constrangimento que acarretará a indenização, ou qualquer atitude fora da normalidade, qualquer inconstância, frustração, incômodo ou desentendimento que pode resultar em dano moral passível de indenização, mas somente aquele sofrimento que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, aflição e desequilíbrio.

O mesmo entendimento é compartilhado pela doutrina mais qualificada, vez que, de acordo com o Enunciado n.º 159 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

Em casos assim, não há que se falar em danos morais, “sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Responsabilidade Civil*, 8ª edição, Saraiva, p. 549).

Como preceitua CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só deve reputar como dano moral ‘a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo’ (*Programa*, cit., p. 78)” (ob. cit., p. 549/55).

Nesse passo, tais empecilhos não passam de mero aborrecimento cotidiano e, como tal, não ensejam dano moral indenizável. Nesse sentido:

[...] Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
13ª Vara Cível

exacerbada estão fora da órbita do dano moral." (STJ - Quarta Turma - RESP 303396/PB - Min. BARROS MONTEIRO - 05/11/2002 - DJ DATA: 24/02/2003 PG:00238)

No caso em apreço, é dos autos que o abandono da obra pela parte ré não trouxe dissabor maior ao autor do que as despesas patrimoniais acrescidas e a frustração típica do inadimplemento contratual. Inexiste, portanto, lesão a direito da personalidade da parte autora, sendo o pedido correlato, portanto, improcedente.

Por fim, quanto ao benefício da justiça gratuita requerido pela parte ré, em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada (fls. 105), a efetiva impossibilidade em suportar as despesas do processo deve ser demonstrada pela parte, quando pela própria natureza da ação e dos fatos narrados na inicial não se extrai a presunção de miserabilidade da parte.

Isso porque o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, deve ser interpretado à luz do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que prevê "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos".

Não obstante a assistência jurídica gratuita não se confundir com a gratuidade da justiça, ambos os institutos tem a finalidade de possibilitar o amplo acesso à Justiça daqueles que não possuem meios econômicos para fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou o da sua família. Sob pena de prejuízo ao funcionamento do sistema, entretantes, o benefício não deve ser concedido àqueles que não se apresentem *efetivamente* necessitados, como já vinha ressaltando a jurisprudência abalizada, desde o regime da Lei 1.060/50:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE PRESUME RECURSO IMPRÓVIDO. A assistência judiciária gratuita foi instituída para possibilitar que todos possam ter acesso amplo e irrestrito à atividade jurisdicional, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica, e só deve auferir de seus benefícios aquele que efetivamente não é detentor de condições para arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família. Daí porque o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

13ª Vara Cível

juiz pode e deve recusar a concessão dos mesmos benefícios se não estiver comprovado nos autos que a parte não tem condições de prover o pagamento das custas iniciais e das despesas processuais e, outrossim, de se sustentar. Nos termos do artigo 5º da Lei 1.060/50, o juiz não está obrigado a conceder os benefícios da justiça gratuita diante da mera juntada do atestado de pobreza. A hipossuficiência não é presumida e deve ser evidenciada satisfatoriamente para que possa ser deferida em juízo. Se o magistrado tiver fundadas razões para indeferir o pedido, em face dos elementos constantes dos autos ou de outros que mandar de ofício apurar, é dever do juiz assim agir. Recurso conhecido, mas impróvido ,mantendo inalterada a decisão atacada. (TJMS - Agravo Regimental em Agravo - N. 0014646-88.2012.8.12.0000 - Campo Grande, Relator - Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Câmara Cível, Julgado em 15.05.2012, grifou-se).

No presente caso, o réu requereu os benefícios da justiça gratuita, trazendo aos autos apenas a Declaração de Hipossuficiência, que gera mera presunção *iuris tantum* da pobreza alegada. A par disso, a situação econômica da parte ré materializada nos documentos existentes e nas circunstâncias narradas nos autos, se apresenta diversa da declarada, porquanto a divisão do preço ajustado entre as partes pelo prazo em que o serviço deveria ter sido prestado evidencia uma renda média mensal do réu de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que permite deduzir ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, o benefício em questão deve ser indeferido.

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgando parcialmente procedentes** os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) a título de danos materiais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M/FGV, contados da citação (artigo 405 do Código Civil), bem como de R\$ 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais) a título de multa moratória, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M/FGV a partir da incidência diária da multa. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
13ª Vara Cível

contrária, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, vedada a compensação nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2017.

Alexandre Corrêa Leite
Juiz de Direito
Assinado por certificação digital